



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13829.000274/2007-91
Recurso n° 255.661 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.319 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/09/2004

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.
RETENÇÃO.

A empresa contratante de serviços relacionados no §2º, do artigo 219, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, executados mediante cessão de mão-de-obra, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, consoante previsão do art. 31 da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Araçatuba/SP, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de retenção efetuada em notas fiscais de prestadores de serviços.

A Decisão-Notificação – fls 97 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- No início de 2.005 a fiscalização esteve nas dependências da Prefeitura Municipal e emitiu as NFLD nº 21.021.0/134/2005, 35708951-0, 35708953-7, referente ao período de 04/2004 a 08/2004. Sendo assim, é evidente que está ocorrendo "bis in idem" das contribuições referentes a esse período, uma vez que já ocorreu a fiscalização e o lançamento referente ao período de 04/2004 a 08/2004. Houve quívoco ao incluir em duas NFLD períodos idênticos, o que mais uma vez configura dupla tributação.
- A título de exemplo, podemos apontar que na NFLD nº 35.290.573-5 que se refere ao mesmo fato gerador (retenção de 11% de pessoas jurídicas) também foi incluído os meses de 10/2003, 12/2003, 03/2004, 07/2004..
- Pugna pelo provimento do recurso com a declaração de nulidade total do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DAS RETENÇÕES

Às fls 38 temos o anexo I, onde constam as notas fiscais que tiveram retenção destacada e não foram comprovados os devidos recolhimentos.

Sobre a alegação de *bis in idem*, tese já levantada na impugnação, a Decisão Notificação – fls 63, esclarece:

... os valores apurados na Notificação Fiscal 35.290.573-5, a qual também possui como fundamento o artigo 31, da Lei 8.212/1991, conforme informado no Relatório Fiscal, não foram retidos das empresas contratadas. Entretanto, a Notificação Fiscal em tela, abarca o montante relativo à onze por cento do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços

efetivamente retidos das empresas contratadas. Assim, nesta Notificação Fiscal, foram cobrados os valores objetos das Notas Fiscais em que houve a retenção pela empresa contratante, sem a respectiva comprovação de recolhimento dos valores retidos, fato que configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, motivo pelo qual foi necessário a lavratura de duas Notificações Fiscais distintas. Desta forma, não há que se falar em bis in dem, pois as Notas Fiscais que serviram de base para este lançamento não se confundem com as Notas Fiscais objeto Notificação Fiscal nº 35.290.573-5.

Notificação Fiscal 35.708.953-7 de rigor esclarecer que tem como fundamento às contribuições previdenciárias apuradas com base na Folha de Pagamento.

Quanto à Informação Fiscal de Débito — IFD nº 35.708.951-0, saliente-se que não se constitui documento de constituição de crédito, sendo emitida apenas para cientificar o contribuinte da existência de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, e que tais valores não foram incluídos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD em razão de seu valor não atingir o mínimo estabelecido para emissão da Notificação Fiscal(...). No que tange ao número 21.021.0/0134/2005 equivoca-se a impugnante ao dizer que se trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, pois, na verdade, é o número da Decisão-Notificação proferida na Notificação Fiscal nº 35.708.953-7 em virtude da análise da defesa apresenta no processo.

Acerca do que consta da decisão, o contribuinte apenas reitera a ocorrência de bis in idem fundamentando suas razões apenas no fato de que as NFLD's citadas se referem ao mesmo período e que a NFLD nº 35.290.573-5 também se refere a retenção de 11%.

A notificação presente traz detalhado quadro apontando as notas fiscais e retenções efetuadas, a DN esclarece as dúvidas suscitadas com razões que não foram contestadas diretamente.

A recorrente não trouxe nenhum documento que comprovasse o que alegado ou que demonstrasse o desacerto da decisão guerreada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator